SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004257-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Carmino Aparecido Rinaldo

Embargado: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, nos quais o embargante alega que é dono e possuidor dos veículos descritos na inicial, penhorados no processo n. 0014489.13.2011.8.26.0566 e, ao tentar realizar a transferência, deparou-se com o bloqueio de referidos veículos, que foram adquiridos em 25 de fevereiro de 2013, através do processo n. 0002047-15.2011.8.26.0566, movido pelo Banco Itaú, tendo sido feito um acordo para o desbloqueio dos bens naquele processo, mediante o pagamento de R\$ 31.000,00, dando-se a autorização para a transferência.

A embargada apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido, com ressalva à condenação em honorários, com o que concordou o embargante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois houve expresso reconhecimento por parte da embargada, uma vez que, de fato, os veículos pertencem ao embargante, embora não estivessem registrados em seu nome.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, com fundamento no artigo, 487, I, do CPC, para o fim de determinar o desbloqueio dos veículos, procedendo-se pelo sistema RENAJUD, se viável.

Não há condenação nos ônus da sucumbência.

Certifique-se nos autos da execução.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA